

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DATA BASE 1º DE MAIO DE 2003

SINDESP-BA x SINDVIGILANTES-BA SINDMETROPOLITANO-BA e SVIITABUNA-BA

De um lado o SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES dos TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES-BA, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, VIGIAS, COMBATE A INCÊNDIOS, PORTEIROS, CURSOS DE FORMAÇÃO, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DAS CIDADES E REGIÕES DE CAMAÇARI - SINDMETROPOLITANO-BA e o SINDICATO DOS VIGILANTES DE ITABUNA - SVIITABUNA aqui devidamente representados nas respectivas formas estatutárias, e de outro lado o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA - SINDESP-BA, também representada na sua forma estatutária, resolvem disciplinar as relações entre capital e trabalho no período de 01 de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, mutuamente convencionado e aceitando as condições prescritas nas cláusulas que seguem, a partir do arquivamento desta Convenção Coletiva de Trabalho perante o órgão local do Ministério do Trabalho, ex-vi legis:

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - BENEFICIÁRIOS: São beneficiários da presente Convenção todos os trabalhadores empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância Privada, lotados na base territorial representada pelos SINDVIGILANTES-BA, SINDMETROPOLITANO-BA e SVIITABUNA-BA constituídos na forma das Leis 7.102/83 e 8.863/94 e suas alterações, segmento de segurança, vigilância, segurança pessoal, escolta armada, cursos de formação e especialização de vigilantes, segurança eletrônica seus conexos, afins e similares.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE: Fica mantida a data - base da categoria, que engloba os beneficiários descritos na cláusula primeira, em 1º maio de cada ano.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - O Piso Salarial do vigilante fica fixado em R\$ 387,15 (Trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) quitando-se totalmente todas as cláusulas da Convenção Coletiva anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O percentual de reajuste para os demais funcionários, da atividade meio da empresa deverá ser reajustado em 16,00% (dezesesseis por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As diferenças salariais geradas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, referente aos meses de maio de 2003 e de junho de 2003, deverão ser pagas até as datas dos pagamentos dos salários dos meses de agosto e setembro de 2003 respectivamente.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - Todos os Vigilantes e funcionários da Área Operacional, atividade fim, receberão mensalmente, a importância correspondente a 3,00% (três por cento), do Piso Salarial R\$ 387,15 (Trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), a título de Adicional de Risco de Vida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O referido adicional de risco de vida, não é cumulativo com o adicional de periculosidade. Quando for devido o Adicional de Periculosidade este deverá ser pago em detrimento do adicional de risco de vida.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE BOA PERMANÊNCIA - Receberá mensalmente, a importância correspondente a 4% (quatro por cento) do Piso Salarial de R\$ 387,15 (Trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), a título de Adicional de Boa Permanência, o empregado da atividade fim, que em sua empresa, completar seis meses de efetivo serviço sem cometer falta injustificada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica convencionado que o direito ao adicional é adquirido quando o empregado completar 06 (seis) meses de efetivo serviço sem cometer falta e que sua percepção ocorrerá durante os meses subsequentes e enquanto perdurar a relação de emprego, sem a ocorrência de falta injustificada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado, após adquirir o direito ao adicional, se vier a cometer falta injustificada, terá esse direito suspenso a partir do mês da falta. Para readquirir o direito a percepção do referido adicional, esse terá que completar mais 02 (dois) meses de efetivo serviço sem cometer falta injustificada. Na reincidência de falta, esse terá que completar mais 06 (seis) meses de efetivo serviço sem cometer falta injustificada para readquirir o direito. Esta regra aplicar-se-á durante a relação de emprego, após a conquista do primeiro período aquisitivo.

CLÁUSULA SEXTA - PRÊMIO DE FÉRIAS - As empresas concederão a todos os seus empregados, por ocasião da concessão do gozo das férias, um prêmio de férias no valor equivalente a 51% (cinquenta e um por cento), de seu piso salarial, substitutivo do abono de 1/3 constitucional das férias, desde que, no correspondente período aquisitivo, não tenham faltado injustificadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica entendido que o prêmio de férias não é cumulativo com o abono de 1/3 das férias previsto na Carta Política de 1988 e que este prêmio de 51% não incide sobre férias proporcionais. Em caso de 1/3 das férias sobre a remuneração for maior que 51% sobre o piso salarial deverá ser pago 1/3 de férias.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRA - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta) por cento, sobre o valor da hora normal, estabelecida na tabela de remuneração da categoria, constante da cláusula vigésima sexta da presente Convenção.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho realizado das 22:00 até às 05:00 horas do dia seguinte, é considerado noturno e será remunerado com o percentual de 35% (trinta e cinco) por cento, sobre o valor da hora normal, constante na tabela de remuneração, da cláusula vigésima sexta da presente Convenção.

CLÁUSULA NONA - HORA NOTURNA REDUZIDA - As empresas pagarão aos empregados que trabalham no horário compreendido entre 22:00 horas até às 05:00 horas, a título de hora noturna reduzida, a importância equivalente a 01 (uma) hora normal, conforme Tabela de Remuneração, por cada noite de efetivo trabalho, como compensação pela redução do horário noturno previsto no parágrafo 1º do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE - Fica assegurado aos empregados enquanto lotados em áreas insalubres ou perigosas, estabelecidos na forma da Legislação em vigor, a percepção do correspondente adicional fixado em lei que trata destas matérias. Fica convencionado que nos locais onde existam dúvidas sobre a referida matéria, será observado para o pagamento, se os empregados diretos dos contratantes, trabalhando em idênticas condições e no mesmo posto de serviço do vigilante, desde que comprovado através de mapeamento de risco, previamente efetuado pela empresa contratante, já percebam tal adicional. Persistindo dúvida, deverá ser solicitada pelo interessado, perícia oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - As empresas adiantarão aos seus empregados, a título de 13º salário, até o dia 20 de junho, quando por ele solicitado por escrito com até 30 (trinta) dias de antecedência, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, sendo que, na falta de solicitação, observar-se-á o que determina a lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica convencionado que, havendo disponibilidade de recurso, anuência das partes, e em comum acordo com os Sindicatos Laborais e Patronal, o 13º Salário poderá ser pago mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou na forma da legislação em vigor, a razão de 1/12 avos ao mês, lançado no contra cheque do empregado, sob a denominação de adiantamento de 13º Salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA - As Empresas se obrigam a providenciar para os empregados da atividade fim, proteção do seguro contra morte natural, acidental ou invalidez permanente por acidente, nos termos da Lei nº 7.102/83, com base nos valores abaixo, sob pena de responder pelos respectivos valores na ocorrência do evento, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do comunicado do sinistro e entrega de toda documentação legal solicitada:

MORTE NATURAL 26 vezes o último Piso Salarial de R\$ = R\$ 10.065,90
MORTE ACIDENTAL 52 vezes o último Piso Salarial de R\$ = R\$ 20.131,80
INVALIDEZ PERM.E ACID. 52 vezes o último Piso Salarial de R\$ = R\$ 20.131,80

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam as empresas obrigadas a enviar cópias das respectivas apólices aos Sindicatos Laborais convenientes, até 30 (trinta) dias após o arquivamento desta Convenção Coletiva na Delegacia Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em nenhuma hipótese o empregador estará autorizado a descontar do empregado, valores correspondentes a seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE - Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no Art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, as Empresas fornecerão vale-transporte, a todos os seus empregados, exclusivamente para os seus deslocamentos residência - trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os deslocamentos diários para prestação de serviço nas escalas previstas na presente Convenção, de uma cidade para outra, numa mesma região geográfica, ficam as empresas obrigadas a custear o transporte ou oferecer transporte próprio, respeitando as condições constantes no caput desta Cláusula. Em nenhuma hipótese ficará a empresa obrigada a custear transporte de uma cidade para outra nos casos em que o empregado alterar seu endereço residencial daquele informado quando de sua admissão na empresa, ou quando este der motivos para ser transferido ou afastado do posto de serviço, após apuração e comunicação ao Sindicato, salvo se por interesse da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas deverão entregar todos os vales transportes ou a importância em espécie, estabelecidos nesta cláusula sempre dentro de 30 dias e em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado, afim de que esse não fique sem o vale transporte ou a importância em espécie para o seu deslocamento de casa para o trabalho e vice versa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica recomendado que as empresas deverão entregar todos os vales transportes de uma única vez, preferencialmente nos dias 01, 05, 10, 15, 20, 25 ou 30 de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL - As Empresas obrigam-se a conceder auxílio funeral no caso de falecimento do empregado da atividade fim, em valor único equivalente a um e meio (1 e ½) Piso Salarial R\$ 387,15 (Trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), que corresponde a R\$ 580,73 (quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos) a ser pago ao seu dependente e, na falta deste, ao sucessor legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o) legalmente reconhecida (o), genitores e filhos de qualquer natureza dos empregados, as Empresas providenciarão o seu funeral, quando solicitadas, no mesmo valor que o do vigilante, cujas despesas serão consideradas como adiantamento salarial a ser descontado em folha de pagamento em 03 (três) parcelas mensais ou o saldo remanescente de uma só vez no recibo de Rescisão de Contrato de Trabalho, se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado os benefícios do Caput desta Cláusula, para os empregados da Atividade Meio que percebam Piso Salarial igual ou inferior ao Piso Salarial da categoria profissional definido na cláusula terceira desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS NA INVALIDEZ - As Empresas deverão fazer, para os seus empregados da atividade fim, o seguro pór invalidez permanente, no mesmo valor que o de morte acidental, obrigando-se a, passados 35 (trinta e cinco) dias sem a percepção do benefício, adquirir e fornecer o equipamento fisioterápico de emergência ao beneficiário até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS - A Empresa reembolsará ao empregado da atividade fim, mensalmente, a importância correspondente a duas vezes o salário - dia, pór filho excepcional devidamente comprovado, desde que pór ele solicitado pór escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica convencionado que o auxílio estabelecido no caput desta cláusula, não tem natureza salarial para nenhum efeito trabalhista ou previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AMBULÂNCIA PARA PRIMEIROS SOCORROS - Ficam as empresas recomendadas a adquirir ambulâncias para primeiros socorros dos seus empregados da atividade fim, ou então, firmarem convênios com serviços emergenciais desse gênero.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA POR ATRASO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS SINDICATOS - As empresas que deixarem de recolher aos Sindicatos Laborais, dentro do prazo de 10 dias úteis do mês seguinte ao desconto, as contribuições devidas àqueles Sindicatos, pagarão uma multa de 2% (dois pór cento) do montante devido, acrescido de 0,0333% (zero virgula zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia, a título de juros de mora.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de mudança da praxe e/ou política de cobrança dos percentuais de multas e juros de mora, a presente cláusula será automaticamente enquadrada à nova realidade, independentemente de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VIGILANTE MOTORISTA - Serão considerados como vigilantes motoristas todos os vigilantes que, legalmente habilitados, prestem serviço regular às Empresas preponderantemente conduzindo veículos automotores na condição de motoristas, inclusive motocicleta, assegurando-se a eles uma gratificação de 30% (trinta por cento), incidente sobre o Piso Salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A gratificação, a que se refere o "caput" desta cláusula, não será obrigatoriamente concedida ao vigilante que exerça essa função em caráter transitório ou eventual, entendendo-se como transitório ou eventual, os serviços executados continuamente por um prazo de até 30 (trinta) dias trabalhados e só fará jus ao recebimento da gratificação enquanto perdurar o exercício da função de Vigilante Motorista.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A caracterização da função será determinada com o registro na CTPS do empregado, com o cargo de Vigilante Motorista, cargo este regido, pela presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os vigilantes que executam a função de Vigilante Motorista em substituição ao Vigilante Motorista titular/oficial, será devido o pagamento da gratificação estabelecida nesta cláusula, proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhado, entendendo como dias de trabalho o número completo de jornadas trabalhadas na função de Vigilante Motorista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VIGILANTE SUPERVISOR/VIGILANTE FISCAL/VIGILANTE LÍDER - Para efeito de auxílio no trabalho de fiscalização, ficam criadas as funções de Vigilante Supervisor, Vigilante Fiscal/Inspetor e Vigilante Líder. A título de remuneração, esses profissionais receberão uma gratificação mínima, enquanto perdurar o exercício da função de 50%, 35% e 10% respectivamente, calculado sobre o piso salarial do vigilante estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A gratificação, a que se refere o "caput" desta cláusula, não será obrigatoriamente concedida ao vigilante supervisor, vigilante fiscal e/ou vigilante que exerça essa função em caráter transitório ou eventual, entendendo-se como transitório ou eventual, os serviços executados continuamente por um prazo de até 30 (trinta) dias trabalhados, e só fará jus ao recebimento da gratificação enquanto perdurar o exercício da função.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros vigilantes que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo o seu pagamento, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS - Na forma do artigo 29 parágrafo 4º. da CLT, é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua carteira de trabalho e previdenciária social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- MULTA POR DESCUMPRIMENTO - A violação das regras estabelecidas nesta norma coletiva, sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa única, correspondente a 15% (quinze por cento), do Piso Salarial do Vigilante. A sua aplicação só será permitida através de uma ação de cumprimento no fórum competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO - Na estrita hipótese de serem repassados pelos tomadores de serviço, ou na forma do parágrafo quarto, as empresas concederão aos empregados lotados naquele tomador de serviços, auxílio alimentação no valor não inferior a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por dia de efetivo trabalho. Tal parcela não será considerada nem incorporada ao salário para nenhum efeito legal e as empresas poderão descontar do salário do empregado, o equivalente a até 20% (vinte por cento), do valor mensal do referido auxílio alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em atendimento às normas de higiene e condições do local de trabalho do Ministério do Trabalho, ficam as empresas recomendadas a providenciar junto ao contratante, local condigno para que o Vigilante possa fazer suas refeições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o tomador de serviço prever a concessão deste benefício no ato da contratação ou nos editais de licitação, fica obrigatória a concessão do auxílio alimentação nos termos desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes forneçam alimentação ou cesta básica, não terão direito ao recebimento do auxílio alimentação de R\$ 3,50 estabelecido nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas terão um prazo de até 120 dias, a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para conceder a todos os seus vigilantes o auxílio alimentação estabelecido no caput desta cláusula. Contudo, na hipótese de não serem repassados aos contratantes os custos do referido benefício no prazo acima, os Sindicatos Laborais juntamente com o Sindicato Patronal, deverão por iniciativa sempre conjunta daqueles, renegociar a matéria, a fim de adequá-la à realidade.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica entendido que a obrigação da concessão do benefício previsto no parágrafo quarto está vinculada à efetiva absorção dos respectivos custos pelos tomadores de serviços.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica convencionado que havendo falta do empregado ao serviço, o mesmo não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação naquele dia.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A concessão do auxílio alimentação estabelecido no "caput" desta cláusula, em razão de se restringirem a aprovação do contratante, não será objeto de isonomia ou paridade para outros empregados que trabalhem em postos que não tenham esse benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO PARA NOVOS CONTRATOS - As empresas concederão aos empregados lotados em postos de serviços instalados em contratos de prestação de serviços celebrados entre empresa e contratantes, a partir de 01 de agosto de 2001, auxílio alimentação no valor não inferior a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por dia de efetivo trabalho, podendo ser pago em espécie. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal e as empresas poderão descontar do salário do empregado, o equivalente a até 20% (vinte por cento), do valor mensal do referido auxílio alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o empregado for admitido ou transferido para postos instalados em contratos celebrados, entre empresa e contratantes, anteriormente ao dia 01/08/2001, o Auxílio Alimentação estabelecido no "caput" desta cláusula não será devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do auxílio alimentação estabelecido no "caput" desta cláusula, em razão de se restringirem a novos contratos, não será objeto de isonomia ou paridade para outros empregados que trabalhem em postos que não tenham esse benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As renovações dos contratos assinados até 31/07/2001, serão enquadradas como antigos contratos, não fazendo jus o empregado lotado no referido contrato, ao direito de auxílio alimentação na forma estabelecida nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes forneçam alimentação ou cesta básica, não terão direito ao recebimento do auxílio alimentação de R\$ 3,50 estabelecido nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - Para dirimir dúvidas quanto à data de início do contrato e o direito ao recebimento do auxílio alimentação, as empresas poderão requisitar declaração do contratante, servindo esta como meio de prova legal. Na falta desta o contrato de prestação de serviços servirá como meio de prova para efeitos judiciais.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica convencionado que havendo falta do empregado ao serviço, o mesmo não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação naquele dia.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ficam as empresas obrigadas, quando do ato de renovação ou prorrogação contratual ou ainda a qualquer tempo, requerer ao seu contratante a inclusão do benefício estabelecido no caput desta cláusula, para todos os seus empregados lotados naquele contrato, ficando sob a responsabilidade do tomador do serviço a aprovação para concessão do benefício. Sendo negado o benefício pelo contratante será dado conhecimento deste ato aos Sindicatos Laborais, respeitadas as bases territoriais de cada um e para o Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRÉ - APOSENTADORIA - Fica assegurado ao empregado que, em uma mesma empresa completar 06 (seis) anos de serviços, a garantia no emprego durante o período de 06 (seis) meses que anteceder a aquisição do tempo necessário para requerer o benefício previdenciário da aposentadoria, proporcional ou integral, salvo em casos de demissão por justa causa, por perda de contrato pela Empresa, ou quando o empregado já estiver cumprindo o aviso prévio quando da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado deverá comunicar formalmente a empresa esta condição, anexando comprovação de protocolo de solicitação de contagem de tempo de serviço junto ao INSS no prazo máximo de 30 (trinta dias) para fazer jus ao benefício previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA:

REMUNERAÇÃO	ÍNDICE	VALOR EM R\$
PISO SALARIAL	16,00%	387,15
ADICIONAL DE BOA PERMANÊNCIA	4,00%	15,49
ADICIONAL DE RISCO DE VIDA	3,00%	11,61
ADICIONAL DO VIGILANTE MOTORISTA	30,00%	116,61
ADICIONAL DO VIGILANTE SUPERVISOR	50,0%	193,58
ADICIONAL DO VIGILANTE FISCAL	35,0%	135,50
ADICIONAL DO VIGILANTE LÍDER	10,00%	38,72
VALOR DE UM ADICIONAL NOTURNO	35,00%	0,62
VALOR DE UMA HORA NOTURNA REDUZIDA		1,75
VALOR DE UMA HORA EXTRA	50,00%	2,64
VALOR DE UM DIA DE TRABALHO		12,91
VALOR DE UMA HORA NORMAL		1,76

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO VIGILANTE - Fica convencionado o dia 20 de Junho como o dia do Vigilante, que embora não se constituindo em feriado, quando trabalhado, será o dia pago em dobro, ou concedido ao vigilante folga compensatória noutro dia da semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COLETE A PROVA DE BALA - Na estrita hipótese de serem repassados os custos ao tomador de serviços da atividade bancária, as empresas concederão aos empregados lotados naquele tomador de serviços, colete a prova de bala, desde que autorizado pelo Órgão competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica convencionado que a utilização do colete a prova de balas, para os vigilantes lotados nas tesourarias centrais dos bancos será obrigatória, considerando tesourarias centrais àquelas responsáveis pela remessa ou guarda de numerários de outros bancos ou agências bancárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tendo em vista a importância deste benefício, os Sindicatos farão gestões junto aos contratantes da atividade bancária para concessão deste benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO - As empresas se obrigam a arcar com as despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem, se for o caso, para os empregados que trabalham em uma Cidade e tenham que se deslocar para outra por um período mínimo de 24 horas, para os casos em que necessite deslocar-se para receber rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REFLEXO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS - As empresas farão incidir nas férias, 13º salário e parcelas rescisórias o valor resultante da média das horas extras, adicionais noturno e outras parcelas salariais variáveis, habitualmente percebidas (período superior a seis meses corridos ou não).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERIADO - O empregado que trabalha em regime administrativo (44 horas semanais, de segunda a sábado), fará jus a receber o dia considerado feriado municipal, estadual, federal ou religioso, no local da prestação do serviço, quando trabalhado, na forma da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIAGEM - As empresas arcarão com as despesas de transporte, hospedagem e alimentação, se for o caso, para o empregado que for convocado pela empresa, em caráter emergencial, temporário ou eventual a prestar serviço fora da Cidade onde este trabalhe, por período superior a 24 horas, exceto para a região metropolitana e adjacências.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE PARA RESERVA - Quando o empregado estiver na reserva técnica e operacional da empresa e for dispensado do serviço após as 00:00 horas, e que more na região metropolitana do local onde estiver trabalhando, fica a empresa obrigada a providenciar transporte até a residência do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO PARA MANUTENÇÃO DO EMPREGO - Fica a empresa dispensada do pagamento do aviso prévio, quando este tiver assegurada a continuidade no seu trabalho, na atividade, mesmo que seja em outra empresa do segmento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese prevista no "caput" desta cláusula, fica assegurada ao referido empregado a manutenção do emprego por 30 (trinta) dias corridos na nova empresa, salvo se demissão por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a aplicação do quanto estabelecido nesta cláusula, é obrigatório a celebração de um termo de acordo com a participação do SINDESP-BA, do Sindicato Laboral e dos representantes das Empresas envolvidas, sob pena de torna-lo nulo de pleno direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RESERVA TÉCNICA - As empresas terão em seu quadro de funcionários, reserva técnica em sua sede, a fim de suprir as necessidades de faltas não contempladas nos encargos sociais e trabalhistas e com isso garantir a perfeita normalidade dos postos de serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO NOS POSTOS DE SERVIÇOS - As empresas terão equipe de fiscalização, a fim de realizar acompanhamento do desenvolvimento dos serviços de vigilância nos postos de segurança guarnecidos pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS - Em decorrência de estudos realizados no segmento de segurança privada do Estado da Bahia, as empresas utilizarão na composição de preço de serviços de segurança privada, encargos sociais e trabalhistas mínimo de 86,76% (oitenta e seis vírgula setenta e seis por cento), calculado sobre o total da remuneração da mão-de-obra, conforme planilha de cálculo anexa a presente Convenção Coletiva de Trabalho, garantindo com isso o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no caput desta cláusula, poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CASA DE SAÚDE DO VIGILANTE - Fica estabelecido a criação da Casa de Saúde do Vigilante administrada pelos Sindicatos Laborais, compondo o Conselho de Administração o Sindicato Patronal num prazo de 90 (noventa dias) contados da data de assinatura e homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas contribuirão mensalmente com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por cada vigilante beneficiário de sua empresa; Os Vigilantes beneficiados contribuirão mensalmente com R\$ 3,00 (três reais) descontados de seus vencimentos, que foi devidamente autorizado pela Assembléia Geral dos Empregados, e repassados pelas empresas aos Sindicatos, e os Sindicatos Laborais arcarão mensalmente com R\$ 1,00 (um real) por cada vigilante beneficiado, na forma do artigo 592 da CLT garantindo assim os recursos financeiros e operacionais para implantação e manutenção da Casa de Saúde do Vigilante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores que trata o parágrafo primeiro, serão repassados no dia 10 de cada mês, sob pena de arcarem com multa de 2% (dois por cento), acrescido de 0,3333% (zero vírgula zero trezentos e trinta e três por cento) diário a título de juros de mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso o empregado se oponha ao desconto estabelecido nesta cláusula, deverá protocolar ofício com sua manifestação no Sindicato Laboral que por sua vez enviará imediatamente correspondência à devida empresa para que seja suspenso o desconto.

PARÁGRAFO QUARTA - Os sindicatos convenientes deverão antes do início da cobrança dos valores estabelecidos nesta cláusula e do funcionamento da Casa de Saúde do Vigilante estabelecer em comum acordo o regimento interno para seu funcionamento.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONVÊNIOS COM FARMÁCIA, LIVRARIA, ÓTICA, FUNERÁRIA, CASAS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e SUPERMERCADOS - Ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com Farmácias, Livrarias, Óticas, Funerárias, Casas de Materiais para Construção e Supermercado, preferencialmente através do fornecimento de um único cartão de compras, para atendimento de seus empregados, cujo valor de compra fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial que será descontado em folha no mês da compra, respeitado o limite legal quando existir outros descontos estabelecidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Havendo acordo entre a empresa, o vigilante, os estabelecimentos e o Sindicato Laboral, os valores utilizados no presente convênio, poderão ser parcelados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado à utilização do presente convênio para concessão de financiamento que envolva valores monetários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SISTEMA DE SEGURANÇA - As Empresas solicitarão às suas contratantes, observadas as regulamentações do Ministério do Trabalho, instalação de guaritas, para os postos de serviços lotados em áreas sem qualquer proteção como: terrenos, pátios e áreas descobertas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas ficam recomendadas a possuir plano de segurança específico para cada posto de serviço, com as devidas responsabilidades dos Vigilantes a quem caberá sua execução, além de atender as necessidades relativas a equipamentos de proteção individual, bem como condições técnicas, higiênicas e de medicina do trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Sindicatos Laborais deverão ser informados quando da implantação do plano de segurança, não sendo as empresas obrigadas a fornecer os termos do plano.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas envidarão esforços no sentido de garantir conforto térmico para os empregados que trabalhem em condições anormais de temperatura.

PARÁGRAFO QUARTO - Na existência do plano de segurança ficam os empregados do contratado e do contratante obrigados a cumpri-lo.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas providenciarão para que nos postos de serviços possuam água potável para uso dos vigilantes, e quando da impossibilidade, ficam obrigadas a providenciar meios através da concessão de cantil, garrafa térmica ou similar para que os vigilantes levem diretamente para seu posto de serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS - Os atestados médicos e odontológicos, desde que sejam fornecidos pôr médicos da Previdência Social, do SUS ou de Médicos conveniados aos Sindicatos Laborais, desde que oficializada a relação nominal dos mesmos ao SINDESP-BA., ou ainda atestados médicos fornecidos na forma da Lei, serão aceitos pelas empresas, sendo obrigatória a entrega do atestado médico pelo empregado no primeiro dia útil subsequente ao do afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Salvo em caso de absoluta impossibilidade comprovada, que o impeça de comparecer ao Posto de Serviço, o empregado deverá comunicar imediatamente a empresa de modo a evitar prejuízos ao bom andamento do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua sub-sede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo Inspetor, Supervisor, Fiscal ou Líder no próprio posto de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para a sua validade, o atestado deverá constar assinatura e identificação do empregado, a assinatura e carimbo com nº do CREMEB ou CROBA do profissional firmatário do documento, o CID da doença conforme a Lei, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as Empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvido ao empregado o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSOCIATIVA - As empresas se obrigam a efetuar o desconto na folha de pagamento de salário dos seus empregados, de valor correspondente a taxa associativa, desde que devidamente autorizado por escrito pelo empregado, obrigando-se a repassar os valores descontados à conta corrente da entidade sindical devida, através de documento apropriado, até o 10º. dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de arcar com multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas descontarão mensalmente 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base dos seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição Confederativa aprovada em assembléia geral da categoria profissional, obrigando-se a repassar os valores descontados a conta corrente da entidade sindical devida, através de documento apropriado até o 10º. dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de arcar com multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado ao empregado o mais amplo e irrestrito direito de se opor ao desconto aludido no caput desta cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 20 (vinte) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das empresas nesta situação. Aos empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 20 (vinte) dias após a sua admissão na empresa para opor-se ao desconto que trata esta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE - Ficam às empresas recomendadas a firmar convênios com creches, adaptando-se sua localização o mais próximo possível da residência dos beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - Ficam às empresas recomendadas a providenciar para seus empregados, enquanto este manter vínculo empregatício com a empresa, quando solicitado pelo mesmo, assistência jurídica quando este cometer ato legal, no exercício de sua profissão e dentro do seu posto de serviço contra terceiros, que resulte em processo penal contra o mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo texto legal da atividade de segurança privada que regule esta matéria, esta cláusula deverá adequar-se a mesma.

CLÁUSULAS LEGAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTAÇÃO LEGAL QUANDO DA APOSENTADORIA - A empresa obriga-se a entregar ao empregado no ato do pagamento ou homologatório da sua dispensa, ou em até 60 (sessenta) dias, desta data documento exigido pela Previdência Social para o processo de aposentadoria, inclusive especial se for o caso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES - As empresas ficam obrigadas a proceder a cada 180 (cento e oitenta) dias, a revisão de suas armas e munições utilizadas pelo Vigilante no posto de serviço, com o registro desta providência em documento de controle específico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É de responsabilidade exclusiva do Vigilante a conservação e correta utilização das armas e munições sob sua guarda e uso no seu posto de serviço, respondendo este civil e criminalmente pela ocorrência de qualquer irregularidade, quanto a má utilização e negligência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas deverão manter em seus veículos de fiscalização, KIT para manutenção de armas, para ser utilizado no posto de serviço quando for necessário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ARMAMENTO A SER UTILIZADO: Ficam as empresas recomendadas a utilizar as armas mais modernas disponíveis no mercado, em conformidade com a legislação que disciplina a aquisição de armamento para as empresas de Vigilância no País.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO: As partes convenientes, considerando as características específicas que envolvem a prestação dos serviços de segurança e vigilância, apoiadas no princípio constitucional da livre negociação, resolvem em comum acordo, estabelecer um conjunto de normas relativas a jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este instrumento normativo, considerando os princípios legais vigentes que, consideradas como um todo correspondem aos interesses dos empregados e empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho do vigilante será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, neste último caso já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em Lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento ou através de acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente admitida a compensação de jornada na escala abaixo, que com base no Artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal não se constitui em turno ininterrupto de revezamento para nenhum efeito legal:

I- 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso);

II- Fica convencionado que os Sindicatos Laborais juntamente com o Sindicato Patronal, dentro do prazo de 30 dias, contados da data de assinatura da presente Convenção, deverão estabelecer regras de funcionamento para os casos de prestação de serviços em eventos bem como para os postos de serviços que funcionam 12 horas diária ou menos de 2ª a 6ª feira e 24 horas aos sábados, domingos e feriados e outras condições especiais, baseando-se na forma do artigo 2º da lei 4923 de 23/12/1965 e com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1952 e suas reedições;

III- Fica convencionado que o regime 12 x 36 admitirá escalas de serviços especiais, cujo objetivo seja ampliar a empregabilidade, atender a características especiais dos serviços e aos interesses coletivo dos empregados, validando-a exclusivamente através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os Sindicatos Laborais, o Sindicato Patronal e empresas interessadas na implantação da nova escala/jornada de serviço, neste último caso com a indispensável assistência da representação sindical patronal;

IV- Em razão das peculiaridades operacionais das empresas, fica convencionado que a escala de serviço 12 x 36 poderá ser alterada para atender situações extraordinárias ou eventuais, no mesmo posto de serviço ou município, exceto região metropolitana de Salvador, para atender as seguintes situações: substituição do empregado em reciclagem e treinamento neste caso até o limite 05 (cinco) dias, faltas por doença em período não superior a 15 (quinze) dias, faltas da licença paternidade, morte, casamento, faltas outras até o limite de 05 (cinco) e férias nesse último caso, limitado a locais onde a empresa tenha até 04 homens.

Tal alteração implicará no pagamento das horas excedentes da jornada 12 x 36 com base no adicional de hora extra estabelecida na cláusula sétima da presente.

Para esta alteração poderá a empresa utilizar durante a substituição, escalas alternativas e convenientes a cobertura do posto de serviço, porém, temporariamente, até o retorno do vigilante titular ou seu substituto, não descaracterizando de forma permanente o regime original de trabalho da escala 12 x 36 do executor do serviço de origem;

V- Com base no Art. 7º inciso XIII Capítulo II da Constituição Federal, fica autorizado à empresa estabelecer a prorrogação e compensação de horário de trabalho, podendo ser adotado o regime de trabalho de 8 horas e 48 minutos (escala 5x2).

Em todas essas jornadas já estão quitadas o intervalo intrajornadas para refeição, descanso e descanso remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras àquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda), diárias, no regime estabelecido na escala acima não serão consideradas como horas extras.

PARAGRAFO QUINTO - Fica convencionado, exclusivamente para os contratantes em que foram implantadas até o dia 30 de abril de 2002, a continuidade na aplicação das escalas de serviços estabelecidas na cláusula 42a. da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindmetropolitano de 2001 na base territorial representada pelo Sindmetropolitano.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REGISTRO NA CTPS - As Empresas são obrigadas a registrar em Carteira de Trabalho e Previdência Social a função de vigilante, sendo proibido o uso de expressão vigia ou qualquer outra contrária a Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89056/83.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL - As Empresas ficam obrigadas a mandar realizar, às suas expensas, exames de saúde demissionais, conforme prescrito em Lei, de todos os seus empregados, antes da efetivação da homologação da Rescisão de Contrato de Trabalho, devendo a eles fazer a entrega de uma cópia do respectivo ASO, conforme padrão do formulário definido na NR-7.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CURSO DE RECICLAGEM - O curso de reciclagem, extensões legais e necessárias à execução do serviço do Vigilante quando, convocado pela empresa, definidos na forma da Lei 7.102/83

e seus regulamentos, ministrado aos vigilantes, será promovido pôr conta das Empresas, sem ônus para os Vigilantes, exclusivamente nos dias úteis em horário não superior a 8 (oito) horas diárias de trabalho didático, vedando-se a sua realização após a jornada de trabalho efetivo e a utilização dos vigilantes imediatamente após o término do curso, ou seja no mesmo dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vínculo empregatício só se dará após a aprovação dos candidatos à admissão na Empresa, no Curso de Formação de Vigilantes, e possuidores do Registro Profissional de Vigilante junto ao Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas se obrigam a entregar aos vigilantes seus Certificados de conclusão dos Cursos de Formação de Vigilantes, de Extensão ou de Reciclagem, previstos em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento destes, devidamente regularizado, pela Escola que os tenha emitido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Verificado, quando da Rescisão de Contrato, que a reciclagem a que o vigilante é obrigado pôr Lei a fazer a cada dois anos encontra-se vencida, deve a Empresa enviá-lo a fazer o Curso de Reciclagem sob suas expensas, numa das Escolas autorizadas a funcionar pelo Ministério da Justiça, ou pagar ao Vigilante o valor equivalente da reciclagem cobrado pelas escolas de formação de vigilantes.

PARAGRAFO QUARTO - Serão remunerados os dias em que o Vigilante estiver realizando curso de reciclagem obrigatória pôr Lei, desde que este obtenha frequência integral, bem como o fornecimento do vale transporte.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados que já exerciam a profissão de Vigilante em 1988 e que não possuam o Curso de Formação deverão promover a regularização dos Cursos de Formação, visando a obtenção do Registro Profissional do Vigilante.

PARÁGRAFO SEXTO - Ficam as empresas recomendadas a promover em locais habilitados pela Lei 7.102/83, Curso de Formação de Vigilantes para os Inspetores, Supervisores, Fiscais, Líderes ou qualquer outra função relacionada a área operacional de Vigilância, inclusive operadores de equipamentos de monitoração de segurança eletrônica e pessoal de ronda deste serviço.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FARDAMENTO - As Empresas serão obrigadas a fornecer a cada vigilante, semestralmente, dois uniformes inteiramente grátis, compostos de calça, camisa, sapato, bota ou coturno e cinto, em conformidade com a Lei 7.102/83, para ser utilizado exclusivamente no posto de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pôr ocasião da ruptura do vínculo Laboral, o vigilante fica obrigado a devolver a Empresa o (s) fardamento (s) completo (s), em perfeito estado, levando em consideração o tempo de utilização e, em caso de perda, extravio ou dano proposital, ficam as Empresas autorizadas a descontar, em Folha de Pagamento ou Recibo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o valor correspondente e com base nos preços da época do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O fardamento fornecido pela empresa é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pela utilização indevida do mesmo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O referido prazo estabelecido no caput desta cláusula, poderá ser estendido, desde que o fardamento apresente condições normais de uso, (não esteja rasgado ou desbotado).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CIPA - As Empresas que possuírem número de empregados estipulado em Lei ficam obrigadas a constituírem CIPAS, devendo, quando dos processos de constituição e/ou eleição de seus membros, fazer comunicação prévia com até 8 (oito) dias úteis de antecedência da eleição ao Sindicato Profissional, observada a NR5.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS - As Empresas enviarão trimestralmente aos Sindicatos Laborais, anexada ao boleto bancário, relação dos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DELEGADO SINDICAL - Fica assegurado ao Delegado Sindical a estabilidade no emprego durante a sua gestão, desde que lotado em posto de serviço localizado na Base Territorial definida na Cláusula primeira, na empresa onde este trabalhara quando indicado, salvo em casos de perda de contrato, observados as situações de outro contrato na mesma região onde o Delegado Sindical laborava ou nos casos em que o Delegado Sindical queira ser transferido para outro local onde a empresa mantenha contrato, situação esta que o Delegado Sindical arcará com todas as despesas de sua transferência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderá ter, na Capital, um Delegado Sindical pôr cada Empresa, desde que o total do seu efetivo ultrapasse a cento e cinqüenta vigilantes, e um Delegado Sindical nas cidades do Interior do Estado que possuam mais de vinte vigilantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica claro que o somatório dos vigilantes citado no parágrafo anterior, relativamente às cidades do Interior do Estado, não é total de uma só Empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - As empresas assegurarão o acesso dos Diretores do Sindicato, devidamente credenciados e autorizados pela Direção da Empresa, às suas instalações desde que nos períodos de funcionamento administrativo da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo solicitação prévia e a devida autorização pôr parte do cliente, pode o acesso ser estendido também aos Postos de Serviços.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES - Fica assegurada a liberação de todos os Dirigentes Sindicais da Categoria Profissional devidamente comprovados, sem prejuízos remuneratórios, atendendo-se ao limite máximo de 01 (um) Diretor por Empresa, respeitada a base territorial de cada sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica convencionado que será autorizado a liberação de 01 (um) Diretor representando os Sindicatos Laborais do Estado da Bahia desde que devidamente eleito pelos demais Sindicatos Laborais, para compor a direção da Confederação Nacional dos Vigilantes, sem prejuízos remuneratórios.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica convencionado que contratos de trabalho com duração de 01 até 90 dias, serão considerados contratos de experiência, desde que assim definidos, podendo ser rescindidos por qualquer das partes, sem obrigação da indenização do Aviso Prévio.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO - As homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de um ano de serviço deverão ser efetuadas no Sindicato Obreiro, nos prazos fixados na Lei 7.855/89, 10 dias após a dispensa na hipótese de aviso prévio indenizado e no primeiro dia útil seguinte ao término de aviso prévio, quando este for trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Responderá pôr multa prevista na CLT, acrescida de multa acessória de mais 0,033% (zero, vírgula zero trinta e três pôr cento) ao dia, a Empresa que descumprir o prazo fixado no "caput" desta cláusula, revertida em favor do empregado prejudicado, salvo se for comprovada a culpa deste pelo atraso, observado sempre o disposto no art. 920 do Código Civil, isto é, de que o valor da cominação imposta em cláusula penal não será superior ao da obrigação principal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregado não comparecer para a homologação da rescisão ou quando este recusar-se a receber os valores constantes da rescisão contratual, deverá o Sindicato Laboral fornecer, ao representante da Empresa, uma declaração confirmando a sua presença e a recusa do recebimento por parte do empregado demitido com o devido motivo, de modo a resguardá-la de responsabilidades futuras, desde que fique comprovado que o empregado foi previamente avisado e após o seu "ciente" no documento correspondente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No comunicado de dispensa ou aviso prévio, a empresa fará constar o dia do término do aviso prévio, a data, hora e endereço onde o empregado deverá se apresentar para o recebimento das suas verbas rescisórias e/ou salariais.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando o empregado for dispensado por justa causa, a homologação se dará se o termo rescisório estiver acompanhado da relação dos fatos que motivaram a dispensa por justa causa.

PARÁGRAFO QUINTO - Os Sindicatos Laborais poderão fornecer ao SINDESP-BA até o dia 15 do mês subsequente, relativo ao mês anterior, relatório contendo os dados dos empregados que tiveram homologados as rescisões contratuais naquele Sindicato, composto de: nome da empresa, nome do empregado, data de admissão, demissão e de homologação, motivo da dispensa e as ressalvas que por ventura tenha sido feita, além de fornecer fotocópia da rescisão contratual quando solicitado pelo SINDESP-BA.

PARÁGRAFO SEXTO - Ficam as empresas obrigadas a entregar ao trabalhador no ato homologatório, carta de referência, exceto quando se tratar de demissão por justa causa, conforme modelo anexo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.601 de 21/01/1998 - Fica convencionado que a celebração de qualquer contrato desta natureza, ocorrerá através de negociação conjunta, envolvendo os Sindicatos Laborais o Patronal e a Empresa de Segurança legalmente constituída interessada na celebração.

PARÁGRAFO ÚNICO. O descumprimento do "caput" desta cláusula, implicará na nulidade de pleno direito do contrato previsto na Lei n.º 9.601 de 21/01/1998.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FREQUÊNCIA LIVRE - Fica convencionado, quando solicitado num prazo mínimo de 05 (cinco) dias, para os vigilantes que trabalham em região fora do domicílio da sede de sua empresa e 03 (três) dias, para os vigilantes que trabalham no domicílio da sede de sua empresa, a liberação para participação em eventos de natureza sindical, como: cursos, seminários, congressos, reuniões e assembleias, a nível estadual e interestadual, de 02 (dois) Dirigentes Sindicais e 02 (dois) Componentes de Base, estendendo-se a participação dos Dirigentes Sindicais para as reuniões trimestrais do Conselho Diretor

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica limitada a liberação por até 03 (três) dias para eventos de âmbito estadual e até 05 (cinco) dias para fora do Estado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS DE OBJETOS - Ficam as empresas proibidas de efetuarem descontos em contra cheque de objetos subtraídos por terceiros nos postos de serviços em casos de subtração criminosa devidamente apurada, salvo se for constatado que houve negligência, ou imperícia, ou conivência, ou participação e facilidade do empregado, através de apuração realizada por sindicância pela empresa, assegurado o direito de defesa do empregado, e registrado o boletim de ocorrência policial.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - REUNIÕES ENTRE SINDICATO PATRONAL E LABORAIS - Os Sindicatos, sempre que necessário e mediante prévio convite, se reunirão para análise e discussão dos efeitos práticos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - POSTOS ESPECIAIS - É facultado às Empresas conceder gratificações ou remunerações diferenciadas e a seu critério, em razão de postos de serviços pôr elas considerados especiais, sendo que tais gratificações ou remunerações diferenciadas serão atribuídas, exclusivamente, a Postos Especiais assim

nominados pelas Empresas, em comum acordo com o Sindicato Obreiro ou ainda em decorrência de contratos com clientes que assim exijam ou deliberem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos definidos como especiais, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros vigilantes que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo o seu pagamento, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto estiver sendo paga a gratificação ou remuneração prevista no "caput" desta cláusula, as empresas se obrigam a integrar os valores pagos à remuneração do vigilante, para fins de pagamento de férias natalinas, 13º salário e recolhimento para o FGTS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerando as particularidades e exigências diferenciadas em alguns seguimentos constantes da segurança privada, que demandam de maior especialização, bem como a normatização dessas particularidades, ficam as empresas contratantes de serviços recomendadas para os casos de contratação de serviços nas áreas bancárias, industrial, brigada de incêndio, tesourarias bancárias, vigilante de escolta armada, segurança eletrônica e fixarem gratificação prevista na presente cláusula.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ATIVIDADE FIM E ATIVIDADE MEIO - Fica convencionado que os empregados das empresas de Vigilância do Estado da Bahia, que exercem as funções de Vigilante, Vigilante Motorista, Vigilante Supervisor, Vigilante Fiscal, Vigilante Inspetor e outras funções da área de Operações são considerados como empregados da Atividade Fim e os empregados que não trabalham exercendo essas funções, como os da área administrativa, comercial, limpeza e conservação etc., no âmbito das empresas regulamentadas pela Lei 7.102/83, no Estado da Bahia, são considerados como da Atividade Meio, não fazendo portanto jus ao recebimento dos Adicionais de Boa Permanência, Adicional de Risco de Vida e nem ao Piso Salarial estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, remunerações essas exclusivas da Atividade Fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste salarial concedido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão aplicados para todos os empregados da categoria, atividade fim e atividade meio.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - Fica as empresas recomendadas a efetivarem o cadastramento junto ao órgão do Ministério de Educação, para que os seus empregados tenham acesso ao Salário Educação e Bolsa de Estudo do MEC. Os Sindicatos Laborais fornecerão assessoria para a celebração deste convênio.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE ÓBITO - Fica convencionado que as empresas deverão informar aos Sindicatos Laborais e Patronal a ocorrência de óbito do empregado, num prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data da ocorrência.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - INTERVALO PARA DESCANSO - Fica autorizado aos vigilantes que trabalham em postos de serviços onde os mesmos permanecem em pé por mais de 03 (três) horas de trabalho consecutivas, desde que seja do seu interesse, um período de 10 (dez) minutos sentados, sem que haja afastamento do posto ou local de serviço, observados os dispositivos legais de proteção do trabalho atinente a matéria.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - CONTRATAÇÃO - As empresas só poderão contratar Vigilantes se atendido todos os dispositivos da Lei 7.102/83 e suas alterações, em especial a portaria DPF nº 891/99 que criou a Carteira Nacional do Vigilante. Fica convencionado que os Sindicatos elaborarão um regulamento relativo a este procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da contratação de novos empregados, ficam as empresas recomendadas a consultar o banco de emprego mantidos pelos Sindicatos.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NO POSTO DE SERVIÇO - Fica proibido ao trabalhador que exerça suas atividades fora do local da sede, filial ou escritório de representação da empresa, o recebimento de notificações, aviso de recebimento, auto de infração e correspondências diversas que estejam endereçadas à empresa empregadora, devendo o trabalhador ser cientificado desta cláusula.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Os Sindicatos Laborais e o Sindicato Patronal, se comprometem a estabelecer, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, regras que permitam as empresas de segurança privada constituída na forma da Lei 7.102/83, suspender o contrato de trabalho dos seus empregados, nos casos em que esta for obrigada a suspender o contrato de prestação de serviços com seu contratante por falta de recebimento de fatura, conforme estabelecido na legislação em vigor.

E por estarem assim acordados, as partes interessadas firmam o presente instrumento, a fim de que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

lvador, 10 de Julho de 2.003.

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO PARA EFEITO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Declaramos para os devidos fins de direito, conforme preceitua a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, que a empresa: _____, representada pelo Sr.º

(a) _____ compareceu em ____/____/____, às _____ horas, neste Sindicato para realizar o pagamento da rescisão do contrato de trabalho do Sr.º (a)

_____, não sendo possível efetuar a homologação em decorrência de:

- 1- [] Não comparecimento do empregado
- 2- [] Recusa do empregado em receber o valor da rescisão contratual
- 3- [] Falta de relação dos fatos que motivaram a demissão por justa causa
- 4- [] Falta da apresentação de prova da realização de exame médico demissional
- 5- [] _____

de _____
Carimbo e assinatura do responsável do Sindicato Laboral

ANEXO II

PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTA DA VIGILÂNCIA NA BAHIA	
GRUPO "A"	37,30%
INSS	20,00%
FGTS	8,00%
SAT	3,00%
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%
SESC / SESI	1,50%
SENAC / SENAI	1,00%
SEBRAE	0,60%
INCRA	0,20%
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (artigo 2º Lei 110/01)	0,50%
GRUPO "B"	28,93%
AUXÍLIO DOENÇA	3,14%
ACIDENTE DE TRABALHO	0,04%
AUXÍLIO PATERNIDADE	0,05%
FALTAS LEGAIS	0,68%
RECICLAGEM ART. 91 DECRETO 992MJ	1,26%
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,08%
REPRESENTAÇÃO SINDICAL	0,02
1/3 FÉRIAS CONSTITUCIONAL E OU 51 CCT	4,68%
13º SALÁRIO	9,57%
GRUPO "C"	9,70%
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	3,74%
FGTS SEM AVISO PRÉVIO	0,30%
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEM AVISO PRÉVIO ART 2º	0,02%
REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,75%
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ARTIUGO 1º LEI 110/91	0,90%
INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,40%
GRUPO "D"	10,83%
INCIDÊNCIA DO GRUPO "A" SEM O GRUPO "B"	10,79%
INCIDENCIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE	0,04%
TOTAL DOS ENCARGOS	86,76%

ANEXO III

MODELO DE CARTA DE REFERÊNCIA

Declaramos para os devidos fins de direito que o Sr.º (ª) _____, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º _____ Série _____, foi funcionário desta empresa, no período de ____/____/____ a ____/____/____, exercendo a função de _____

_____.não existindo em nossos registros nada que desabone sua conduta moral e profissional.

_____ de _____ de _____
ANEXO III